



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

/2020.

ALTERA o Capítulo XVI da Constituição do Estado do Amazonas, que trata da Política Energética, dando nova redação aos artigos 262 e 263, acrescentando-lhes respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS Decreta:

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Altera o Capítulo XVI da Constituição do Estado do Amazonas, que trata da Política Energética, dá nova redação aos artigos 262 e 263, suprimindo do art. 262 o parágrafo único, acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º, incisos I, alíneas de *a* a *g*, e II, alíneas *a*, *b* e *c*, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e, ao art. 263 acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XVI
DA POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 262. O Estado instituirá, mediante lei, a política energética estadual, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do estado, com o aproveitamento racional das fontes de energia, a diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável, assegurando o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para toda a população.

§ 1º O Estado promoverá e incentivará sua política energética e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.

§ 2º A lei de que trata o *caput* deverá conter:

I – objetivos, diretrizes, princípios, fundamentos, instrumentos, programas, e demais componentes,



orientações e providências da Política Energética Estadual, incluindo regras estruturantes e procedimentais sobre:

- a) as entidades de gestão, regulação e fiscalização do setor energético no estado;
- b) o Conselho Estadual de Energia;
- c) o Plano Energético Estadual;
- d) o Fundo Estadual de Energia;
- e) o banco de dados do setor energético;
- f) a informação, a comunicação e o monitoramento do setor energético;
- g) a participação e o controle social no setor energético.

II – Disposições sobre as metas de:

- a) redução de emissões de gases causadores do efeito estufa;
- b) melhoria da eficiência energética e da participação de energias renováveis na matriz energética estadual;
- c) acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

§ 3º A política energética estadual abrange, no que couber, respeitada a legislação federal, as políticas específicas estaduais voltadas para os setores de gás canalizado, gás natural, petróleo e derivados, e de bioenergia, biomassa, agroenergia, biocombustível, biogás, energia solar, hidráulica, e outras fontes de energia limpa e renovável.

§ 4º A matriz energética, a política energética e o plano energético do estado do Amazonas serão elaborados sob a coordenação da entidade gestora do setor, com a participação de representantes de municípios, segmentos sociais e instituições públicas e civis interessados, ouvido o Conselho Estadual de Energia.

§ 5º Cabe ao estado, com a participação dos municípios envolvidos, e articulado com o governo federal, identificar, incentivar e promover as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica em todas as regiões e sub-regiões do Estado;

§ 6º O setor energético é considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento sustentável, às mudanças climáticas, à geração de emprego e renda e à elevação da qualidade de vida da população;

§ 7º Incumbe ao Estado promover a livre concorrência e estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.



§ 8º A exploração de fontes energéticas e a produção de energia limpa e renovável receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional, a geração de emprego e renda, e à criação de recursos para a viabilização de projetos considerados estratégicos para esses fins.

Art. 263. O Estado promoverá a atração de investimentos para o setor energético, articulando-se com o governo federal, a iniciativa privada, e outras instituições parceiras, objetivando a alocação de recursos para o atendimento de projetos prioritários ao desenvolvimento energético nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, geração, transmissão, transporte e distribuição de energia, bem como para a regulação, fiscalização, monitoramento e controle do setor.

§ 1º Na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em localidade de difícil acesso ou em localidades onde se concentre população de baixa renda, por iniciativa do poder concedente, este atribuirá, ao serviço, o caráter de serviço de natureza social, para fins de fixação de tarifa social, e o necessário e prévio aporte de subsídio à concessionária, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

§ 2º O aporte de recursos, para os fins de que dispõe o caput e o parágrafo anterior, levará em consideração o Fundo Estadual de Energia, a arrecadação tributária proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

§ 3º O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – Líder do PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM.



JUSTIFICATIVA

Formular e implementar adequadamente a Política Energética Estadual são medidas imprescindíveis para alavancar o desenvolvimento sustentável, gerar emprego e renda e melhorar a qualidade de vida tanto na capital quanto interior do Estado.

A Amazônia e o Estado do Amazonas em especial receberam da natureza fontes energéticas extraordinárias, os raios solares, a água, os minerais energéticos, o petróleo, gás natural, a biomassa, e outras fontes renováveis e não renováveis.

No entanto, em vez da população ser beneficiado com energia de qualidade, sustentável, universal e a preços acessíveis, tem sido obrigada, em inúmeras situações, a enfrentar graves problemas com relação à inadequada ou péssima qualidade dos produtos e serviços, ou mesmo pela utilização de fontes poluidoras, com tarifas e preços bastante elevados.

Objetiva-se com a presente Proposta de Emenda Constitucional estabelecer as bases jurídicas fundamentais para o ordenamento do setor energético no Estado do Amazonas. A ideia central é a modificação, atualização e reestruturação do Capítulo XVI da Constituição Estadual que trata da Política Energética.

O artigo 262 da CE, devidamente modificado, passa a estabelecer que o Estado instituirá, mediante lei, a política energética estadual, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do estado, com o aproveitamento racional das fontes de energia, a diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável, assegurando o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para toda a população.

A PEC propõe ainda que a Lei que instituir a Política Energética Estadual deverá conter objetivos, diretrizes, princípios, fundamentos, instrumentos, programas, e demais componentes, orientações e providências da Política Energética Estadual, incluindo regras estruturantes e procedimentais sobre:

- a) as entidades de gestão, regulação e fiscalização do setor energético no estado;
- b) o Conselho Estadual de Energia;
- c) o Plano Energético Estadual;
- d) o Fundo Estadual de Energia;
- e) o banco de dados do setor energético;
- f) a informação, a comunicação e o monitoramento do setor energético;
- g) a participação e o controle social no setor energético.

Devendo também conter disposições sobre as metas de:

- a) redução de emissões de gases causadores do efeito estufa;
- b) melhoria da eficiência energética e da participação de energias renováveis na matriz energética estadual;
- c) acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

No parágrafo 3º do art. 262 a PEC esclarece que a política energética estadual abrange, no que couber, respeitada a legislação federal, as políticas específicas estaduais voltadas para os setores de gás canalizado, gás natural, petróleo e derivados, e de bioenergia, biomassa, agroenergia, biocombustível, biogás, energia solar, hidráulica, e outras fontes de energia limpa e renovável.



No parágrafo 4º prescreve que a matriz energética, a política energética e o plano energético do estado do Amazonas serão elaborados sob a coordenação da entidade gestora do setor, com a participação de representantes de municípios, segmentos sociais e instituições públicas e civis interessados, ouvido o Conselho Estadual de Energia.

A PEC também estabelece que o setor energético é considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento sustentável, às mudanças climáticas, à geração de emprego e renda e à elevação da qualidade de vida da população.

Por fim, propõe que o Estado deva promover a atração de investimentos para o setor energético, articulando-se com o governo federal, a iniciativa privada, e outras instituições parceiras, objetivando a alocação de recursos para o atendimento de projetos prioritários ao desenvolvimento energético nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, geração, transmissão, transporte e distribuição de energia, bem como para a regulação, fiscalização, monitoramento e controle do setor.

Esclarece também que o aporte de recursos, para os fins acima exposto, levará em consideração o Fundo Estadual de Energia, a arrecadação tributária proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

Cabe destacar, por fim, que neste contexto o termo energia não se refere apenas a energia elétrica, mas sim a todas as demais formas e fontes de energia utilizadas em prol da população.

A implementação da Política Energética Estadual, além de contribuir com desenvolvimento sustentável, impulsionando os investimentos no setor energético, ampliando a participação de energias limpa e renovável na matriz energética, indubitavelmente, proporcionará trabalho, emprego e renda para milhares de pessoas na capital e no interior.

O desenvolvimento da Amazônia e especialmente do Estado do Amazonas passa fundamentalmente pela capacidade técnica e eficiência de suas instituições na elaboração e implementação de políticas energéticas eficazes e compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a realidade regional.

Pelas razões expostas, e considerando a presente proposição de alta relevância para o estado do Amazonas, rogo o apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, esta soberana Casa conceda a presente iniciativa, a merecida aprovação.

Manaus, 22 de outubro de 2020.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº / 2020.
ACRESCENTA os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Constituição do Estado do Amazonas.

Relação Nominal de Deputados Estaduais do Amazonas

Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa

Nome	Partido	Assinatura
Abdala Fraxe	PODEMOS	
Adjuto Afonso	PDT	
Alessandra Campêlo	MDB	
Álvaro Campelo	PROGRESSISTA	
Augusto Ferraz	DEM	
Belarmino Lins	PP	
Cabo Maciel	PL	
Carlinhos Bessa	PV	
Deputado Delegado Péricles	PSL	
Dermilson Chagas	PODEMOS	
Dr. Gomes	PSC	
Dra. Mayara Pinheiro Reis	PP	
Fausto Junior	PRTB	
Felipe Souza	PATRIOTA	
Joana Darc Protetora	PL	
João Luiz	REPUBLICANOS	
Josué Neto	PRTB	
Ricardo Nicolau	PSD	
Roberto Cidade	PV	



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS

Saullo Vianna	PTB	
Serafim Corrêa	PSB	
Sinésio Campos	PT	
Therezinha Ruiz	PSDB	
Wilker Barreto	PODEMOS	